



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 195, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 305/2000, na Câmara dos Deputados), que acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

Relator: Senador Marcelo Crivella

I – Relatório

Encontra-se em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 305, de 2000, na Câmara dos Deputados), de autoria do nobre Deputado Gilmar Machado e outros senhores Deputados, que acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

Mediante análise do referido dispositivo, a proposição objetiva estabelecer um plano plurianual para a cultura, a fim de propiciar o desenvolvimento cultural do País e integrar ações do Poder Público referentes à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; à produção, promoção e difusão de bens culturais; à formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura; à democratização do acesso aos bens culturais; à valorização da diversidade étnica e regional.

Na Casa de origem, a proposta foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que se pronunciou por sua admissibilidade e promoveu sua adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na sequência, a PEC foi encaminhada ao exame da Comissão Especial, constituída com a finalidade de analisar, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A comissão, integrada por três e um deputados, manifestou-se favoravelmente. A proposição foi aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Na presente etapa de sua tramitação, não foram oferecidas emendas e PEC nº 57, de 2003.

II – Análise

A Constituição de 1988, em seus arts. 215 e 216, ao conferir à cultura o mesmo tratamento a ela dispensado por textos constitucionais de alguns países do chamado primeiro mundo, promoveu um significativo avanço em relação à definição, preservação e difusão do patrimônio brasileiro, garantindo e incentivando a produção e o acesso às fontes da cultura nacional.

A par do inquestionável mérito da definição dos direitos culturais como dever do Estado, a Constituição Federal promoveu, com igual propriedade, a ampliação do conceito de patrimônio cultural, ao abranger os chamados bens de natureza material, os bens e a variedade forma de expressão do povo brasileiro.

Malgrado a existência dos avanços, o texto constitucional não incorporou, às boas-vindas inovações, um plano nacional para a cultura, a exemplo do que ocorreu na seção destinada à educação, cujo art. 214 estabeleceu o plano nacional de educação e especifica seus objetivos de médio e longo prazo, norteadores do estabelecimento de uma política para o setor.

Não se pode ignorar a pouca representatividade que a questão cultural detinha no âmbito dos governos, revelando uma face trágica e suscetível de danos graves de curso provocados pela dinâmica da vida política do País. Trata-se, de resto, de característica peculiar de nações que ainda não alcançaram os primeiros graus altos de desenvolvimento, países cuja a cultura não ocupa lugar de relevo na configuração do Estado e na consolidação de sua política.

Essa ausência de reconhecimento encontra-se refletida nos ínfimos recursos orçamentários destinados ao setor, além parane dos aportes financeiros advindos da legislação de natureza fiscal.

Os órgãos da esfera governamental encarregados da proteção e da guarda do nosso patrimônio experimentaram, nos últimos anos do século XX, uma conflituosa convivência das mudanças significativas (motivadas, em parte, pelo avanço do texto constitucional) com os maus efeitos de uma certa

imobilização, fruto mais evidente da aludida falta de representatividade. Um dos ingredientes desse conflito é, precisamente, o lapso constitucional referente a um plano de natureza programática para a área cultural.

À vista da recente valorização estratégica e política da cultura, além dos já reconhecidos valores histórico e artístico, os órgãos de estrutura específica e os protagonistas da permanente luta em favor da área apontam para a importância do presente momento, em que, politicamente mais maduros, estamos prontos para elevar a inserção, na Constituição Federal, do imperativo de se elaborar e colocar em prática um Plano Nacional de Cultura, nos moldes previstos pela proposta em comento.

Nesse sentido, a iniciativa contribuirá para a criação de condições para um planejamento de ordem geral, ao otimizar a integração das ações existentes e proteger o setor contra a ineficaz pulverização dos seus poucos recursos, distribuindo-os de forma mais equânime e democrática.

Por outro lado, a existência do Plano Nacional de Cultura, tal como proposto, ao tempo em que atende e cria condições de proteção e fomento para o amplo espectro das manifestações da cultura nacional, prevê a formação de pessoal qualificado para a gestão e execução dos trabalhos atinentes à área, condição indispensável para sua consolidação e independência em relação às conjunturas governamentais supervenientes.

Por fim, é mister ressaltar que a PEC em exame não vulnera qualquer das vedações previstas no § 4º do art. 60 relativas aos impedimentos de apresentação de emendas ao texto da Lei Autor, estando, de outra parte, em perfeito acordo com as regras constitucionais invocadas para a questão em apreço.

III - Voto

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003.

Sala da Comissão, 3 de março de 2004. -
Edison Lobão, Presidente - Marcelo Crivella,
Relator - Serys Slusarenko - Tião Viana -
Antônio Carlos Valadares - Garibaldi Alves Filho -
João Batista Mello - Pedro Simon - Antonio
Carlos Magalhães - César Borges - Demóstenes
Torres - Jefferson Péras - Ana Jélla Carapu -
João Ribeiro - Rodolpho Tourinho - Eduardo
Azevedo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação das leis normativas que alteram leis.

Publicado no Diário da República Federal de 11-03-2004